

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Dep., EVANDRO ROGERIO ROMAN)

Permite a classificação do árbitro e auxiliares de modalidade desportiva profissional como Microempreendedor Individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18-A .....

§ 4º-C. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o profissional liberal que exerce atividade de árbitros e auxiliares de modalidade desportiva no âmbito profissional e amador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano subsequente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222970565600>



LexEdit

\* C D 2 2 2 2 9 7 0 5 6 5 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem como intuito incluir na Lei Complementar nº 123/2006, a atividades de árbitro e auxiliares de modalidade desportiva no âmbito profissional como o Microempreendedor Individual – MEI. A inclusão da atividade permitirá a redução de encargos fiscais, bem como o número de obrigações acessórias a serem cumpridas, além de incentivar o desenvolvimento dessa atividade extremamente relevante para o esporte brasileiro.

A atividade desenvolvida por árbitros profissionais desportivos permite auxiliar e regulamentar a prática do esporte em alto nível, que implica no crescimento e qualificação dos atletas brasileiros, tornando-os mais competitivos em âmbito nacional e internacional. Porém, são trabalhadores que apesar de sua elevada qualificação, por vezes, são mal remunerados e trabalham apenas por jornada ou contratação temporária, sendo, portanto, necessário criar uma simplificação para a categoria.

Ao enquadrar o árbitro Profissional como Microempreendedor Individual ele passará a ser detentor de um CNPJ e poderá emitir notas fiscais a cada serviço prestado, reduzindo sua carga tributária e as obrigações acessórias. Os árbitros que realizarem a inscrição perante o órgão responsável contarão com todos os benefícios oferecidos para quem é pessoa jurídica, como auxílio-doença, aposentadoria por idade, salário-maternidade, pensão por morte, CNPJ, auxílio-reclusão, emissão de notas fiscais e também acesso às linhas de crédito oferecidas para essa modalidade.

Registra que de acordo a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2.018, Anexo XI, dispõe a lista taxativa das atividades que poderão ser classificada no modelo do MEI. Porém, anota-se que não há razão de não ser incluída na mencionada listagem a atividade de árbitro de atividades esportivas no âmbito profissional, principalmente porque tem como intuito auxiliar uma categoria e fomentar o esporte em elevado nível de competitividade.

Por fim, registra-se que a criação do MEI para árbitros profissionais facilitará na contratação, uma vez que não há vínculo empregatício entre o contratante e o contratado, mas apenas mera prestação de serviço.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roman

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222970565600>



LexEdit

\* C D 2 2 2 9 7 0 5 6 5 6 0 \*